



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002812

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2331428-53.2024.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é impetrante/paciente DAMIÃO HENRIQUES CAVALCANTE SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO SALE JÚNIOR (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CHRISTIANO JORGE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2331428-53.2024.8.26.0000

Impetrante/Paciente: **DAMIÃO HENRIQUES CAVALCANTE SANTOS**

Meritíssimo Juiz de Direito: Vinícius de Toledo Piza Peluso

Comarca: Praia Grande

VOTO Nº **7811**

**HABEAS CORPUS. Patrocínio infiel. Pleito de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade propriamente dita. Não acolhido. Não reconhecida a pretensão da prescrição punitiva na modalidade propriamente dita. Processo que corre dentro do prazo legal. Não decorridos 8 (oito) anos entre o cometimento do crime e o recebimento da denúncia.
ORDEM DENEGADA.**

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo advogado Damião Henrique Cavalcante Santos em favor próprio, sob a alegação de que este sofre constrangimento ilegal por ato do Meritíssimo Juiz de Direito Vinícius de Toledo Piza Peluso da 1ª Vara Criminal da comarca de Praia Grande

O impetrante sustenta, em síntese, estar sendo denunciada pelo crime de patrocínio infiel, porém, estaria prescrita a pretensão punitiva.

Alega que o prazo prescricional deste delito é de 4 (quatro) anos, e que o cometimento deste teria se dado aos 19 de outubro

de 2017, portanto, teria a prescrição da pretensão punitiva ocorrido aos 19 de outubro de 2021.

Pleiteia a concessão da ordem de *habeas corpus* para ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e reconhecida a extinção da punibilidade (fls. 01/03).

Ante a ausência de pedido liminar, foram requisitadas informações da d. autoridade coatora (fls. 05).

Foram as informações foram prestadas às fls. 08/09.

Opinou a D. Procuradoria Geral de Justiça, mediante parecer prolatado pelo E. Procurador de Justiça Sebastião Lopes Júnior, pelo não conhecimento da ordem, ou caso seja essa conhecida, por sua denegação (fls. 13/19).

É o relatório.

Damião Henriques Cavalcante Santos foi denunciado como incurso no artigo 355 do Código Penal, porque em meados do ano de 2016, nesta comarca de Praia Grande, na avenida doutor Roberto de Almeida Vinhas, 2225, traiu, na qualidade de advogado, o dever profissional, prejudicando interesse cujo patrocínio em juízo lhe fora confiado.

Extraí-se da denúncia (fls. 136/139 - autos de origem), que:

“João Bastos da Silva trabalhara em Serralheria Nova Jerusalem, situada nesta cidade de Praia Grande. Em certo período, João adoeceu e se afastou do trabalho para cuidar da saúde. Ao retornar, foi dispensado da empresa. Seu

proprietário, identificado nos autos como “Alisdete”, encaminhou João para o advogado DAMIÃO, o qual em tese cuidaria de seus interesses e da satisfação de seus direitos. João constituiu DAMIÃO como seu advogado, como se ve na procuração de fls. 05. Contudo, o advogado agiu no sentido contrário ao interesse de seu cliente. Beneficiando a empresa em detrimento do empregado, ele induziu João a declarar uma renúncia de direitos. Sendo João praticamente analfabeto, DAMIÃO determinou que a filha dele, Joseli da Silva e Silva, escrevesse um texto em nome do pai numa folha de papel em branco, fazendo constar que João abria mão de diversos direitos trabalhistas. Esse material embasou uma ação na Justiça do Trabalho, no âmbito da qual o douto magistrado respectivo enxergou a possível prática do crime de patrocínio infiel, tendo remetido os autos respectivos ao Ministério Público, para exame, como consta a fls. 07. O processo respectivo foi extinto sem julgamento de mérito, pelo que consta”.

Considerando a alegação de extinção de punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva propriamente dita, visto não ter sido proferida sentença pelo Meritíssimo Juiz de primeiro grau, e poder ser esta matéria conhecida de ofício, conhece-se deste habeas corpus, porém, deve ser a ordem denegada.

Os marcos interruptivos da prescrição ora em análise são a data da consumação do delito, que pela denúncia indica-se “meados” de 2016, e a data de recebimento da mesma denúncia.

O dicionário online Michaelis, define o adjetivo meado como: “*que ou o que atingiu o meio ou está aproximadamente pela metade*”. Assim sendo, meados de 2016 deveriam corresponder ao dia 15 de junho de 2016. Portanto, o prazo prescricional a ser considerado deveria iniciar no dia 15 de junho de 2016, e ser calculado até a data de recebimento da denúncia, sendo esta o dia 08 de janeiro de 2024.

Dessa maneira, levando em consideração as datas supramencionadas, pode-se concluir não ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva na modalidade propriamente dita, visto que,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

considerando o prazo prescricional de 8 (oito) anos (artigo 109, inciso IV, Código Penal), a prescrição ocorreria caso a denúncia tivesse sido recebida na metade de junho 2024. Caso assim se entendesse, a data não corresponderia a meados como descrito pela denúncia (fls. 136/139 - autos originários).

Em suma, não há que se falar em qualquer constrangimento ilegal a ser sanado por este remédio heroico.

Pelo exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

Christiano Jorge
Relator